

O Jundiense 16/3/48

# PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ



LEI Nº 01, de 11/03/48  
(Remunerada pela Lei 29,  
de 25/3/49)  
OBS: Anotado nesta data,  
na reorganização da le-  
gislação municipal.  
19/6/87

Archippo Fronzaglia Jr.,  
Diretor Legislativo  
Suelli Shankel,  
Ass. Técnica Legislativa

LEI Nº 50, de 11 de março de 1948.

O Prefeito do Município de Jundiá, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal, em sessão de 10 de março de 1948, promulga a seguinte Lei:

## I - INCIDENCIA

Art. 1º - O imposto de indústrias e profissões será devido por todas as pessoas, naturais ou jurídicas que, no Município, explorarem a indústria ou comércio, em qualquer de suas modalidades, ainda que sem estabelecimento ou localização fixa, ou exercerem qualquer profissão, arte, ofício ou função.

## II - TARIFA

Art. 2º - O imposto será constituído de uma parte fixa e outra variável.

Art. 3º - A parte fixa será devida na conformidade das tabelas atualmente em vigor, constantes das leis, regulamentos, instruções e determinações administrativas e estatuais, expedidas ou adotadas até a presente data e que ficam mantidas, e será calculada segundo a natureza da atividade, com base nos seguintes elementos:

- a) movimento econômico;
- b) valor locativo do prédio, parte do prédio ou local onde se exerce a atividade;
- c) capital;
- d) o maior ativo mensal, nos casos previstos no parágrafo 2º do art. 3º;
- e) número de empregados, locatários, pensionistas, instalações, móveis e semelhantes;
- f) valor do imposto lançado sobre a empresa na qual o coletor exercer funções de direção ou gerência.

Parágrafo 1º - O movimento econômico, tratando-se de lançamento inicial, será estimado tendo em vista, entre outros dados, os lançamentos relativos a estabelecimentos semelhantes, o valor das mercadorias em depósito, as despesas e localização do estabelecimento.

O art. 26  
foi alterado pela  
lei nº 169  
de 21 de  
fevereiro  
de 1952.

O art. 23  
foi alterado pela  
lei 165,  
de 29/11/  
1951.

Revogada pela Lei nº 1.198/64

§ 2º - As atividades não especificadas nas tabelas serão tributadas de conformidade com o estabelecido para a atividade que apresentar maior identidade de características.

§ 3º - Não será devida a parte fixa do imposto, em se tratando de depósitos fechados, inclusive os de armazens gerais.

Art. 4º - A parte fixa do imposto incidirá sobre cada uma das atividades exercidas pelo nosso contribuinte, salvo em se tratando de atividades conexas ou dependentes, caso em que será devida apenas a relativa à atividade principal.

§ Único - Quando, no mesmo estabelecimento ou local, o contribuinte exercer, sob uma só administração e com escrituração comum, mais de uma atividade, prevalecerá a que estiver sujeita à tributação mais elevada.

Art. 5º - A parte variável será devida à razão de 10% (dez por cento) sobre o valor locativo anual do local em que seja exercida a atividade.

§ 1º - Os estabelecimentos de ensino reconhecidos ou fiscalizados pelo governo, hospitais, casas de saúde, sanatórios pagam a parte variável do imposto à razão de 5% (cinco por cento).

§ 2º - Os estabelecimentos bancários e os critérios de depósitos de títulos não estão sujeitos à parte variável do imposto.

Art. 6º - O valor locativo a que se refere o artigo anterior será apurado, em regra, com base no aluguel efetivo.

§ Único - Será tomado por base o aluguel estimativo, a ser apurado mediante arbitramento, quando:

- a) inexistir locação;
- b) o contribuinte ocupar, para o exercício da atividade, apenas parte do imóvel locado;
- c) deduzido o preço das sublocações, o valor resultante não corresponder ao do espaço ocupado;
- d) o aluguel representar, também, pagamento pela fruição de outros e utilidades, ou compreender amortização de obras ou serviços feitos pelos locatários;
- e) não for exibido o recibo do aluguel ou contrato de arrendamento, ou o valor consignado nestes documentos não representar o valor locativo ao tempo do lançamento.

Art. 7º - O arbitramento de que trata o parágrafo do artigo anterior, será feito, tendo em vista a localização e outros característicos e condições do imóvel ou dependência ocupada pelo contribuinte no exercício da atividade, assim como, se for o caso, os valores locativos de prédios semelhantes situados nas imediações.

### III - INSCRIÇÃO

Art. 8º - As pessoas de que trata o art. 1º, são obrigadas a promover a sua inscrição como contribuintes, mediante requerimento, com firma reconhecida, dirigido ao Prefeito Municipal preenchendo as formulares de inscrição para tal fim, fornecendo à Prefeitura os dados, informações e esclarecimentos necessários à correta realização do lançamento do imposto.

§ Único - Para os fins deste artigo, são as referidas pessoas ainda obrigadas a exhibir documentos e livros fiscais, quando lhes forem exigidos.

Art. 9º - Decorridos os prazos regulamentares, e em que os interessados tenham promovido, em forma regular, a inscrição, ou o fornecido com exatidão os dados, informações e esclarecimentos exigidos, procederá a Prefeitura, ex-officio, ao lançamento do imposto com o acréscimo estabelecido no art. 15.

§ Único - Da mesma forma se procederá no caso de recusa ou omissão da exibição dos documentos e livros fiscais de que trata o parágrafo do artigo anterior.

Art. 10 - Deverão ser obrigatoriamente comunicadas pelo contribuinte quaisquer atos ou fatos que venham alterar os dados de sua inscrição.

Art. 11 - Os dados, informações e esclarecimentos exigidos pelo art. 9º para inscrição deverão ser obrigatoriamente renovados, na forma e época regulamentares, para efeito de ser a mesma revista e atualizada.

§ Único - No caso de inobservância ao disposto neste artigo, procederá a Prefeitura ao lançamento ex-officio, com o acréscimo estabelecido no art. 15.

Art. 12 - A cessação das atividades do contribuinte deverá ser por este obrigatoriamente comunicada à Prefeitura, dentro do prazo de 15 dias, a fim de ser concedida baixa na inscrição.

§ Único - A baixa será concedida após a verificação da procedência da comunicação e sem prejuízo da cobrança dos impostos devidos, inclusive o relativo ao trimestre em curso.

#### IV - LANÇAMENTO

Art. 13 - O lançamento será feito com base nos elementos constantes da inscrição.

Art. 14 - Serão considerados distintos, para efeito de lançamento, os diversos estabelecimentos ou locais em que o contribuinte exercer a mesma atividade, excetuadas as profissões liberais.

Art. 15 - No caso de inobservância ao disposto no art. 9º e seu parágrafo único e art. 11, parágrafo único, o lançamento será feito com base nos elementos que a Prefeitura possuir, e acrescido de 20% (vinte por cento).

§ Único - O acréscimo de 20% (vinte por cento) de que trata este artigo, vigorará até o exercício no qual forem satisfeitas as exigências contidas nos dispositivos referidos no corpo do artigo.

Art. 16 - O lançamento compreenderá a totalidade do exercício a que se referir e será desdobrado em duas parcelas de igual valor.

§ 1º - As pessoas que, no decorrer do exercício se tornarem sujeitas à incidência do imposto, serão lançadas a partir do trimestre em que iniciem as atividades, inclusive.

§ 2º - O lançamento de que trata o parágrafo anterior, será provisório, podendo ser revisto dentro do prazo de 6 (seis) meses contados da inscrição.

§ 3º - Nos casos previstos no artigo 25, o lançamento será feito por ocasião da arrecadação do imposto.

Art. 17 - A qualquer tempo, poderão ser efetuados lançamentos omitidos por qualquer circunstancia nas épocas próprias, promovidos lançamentos aditivos referentes a atividades sonegadas e retificadas falhas nos lançamentos existentes, admitindo-se ainda, quando for o caso, a realização de lançamentos substitutivos.

§ Único - Não se admitirão alterações nos valores básicos do imposto, quando o mesmo já tenha sido liquidado; ressalvado o disposto no paragrafo 2º do art. 16.

Art. 18 - Os lançamentos serão comunicados por aviso entregue no local em que se exercer a atividade e mediante a afixação, na repartição arrecadadora, de edital com a relação dos nomes dos contribuintes e das importâncias coletadas.

§ 1º - A afixação do edital será objeto de comunicado pela imprensa.

§ 2º - Excetuam-se os casos previstos no art. 24 em que serão dispensadas as formalidades estabelecidas neste artigo.

#### V - RECLAMAÇÕES E RECURSOS

Art. 19 - Os contribuintes poderão reclamar contra o lançamento, dentro de 30 (trinta) dias, contados da entrega do aviso ou da publicação do edital de que trata o paragrafo 1º do artigo anterior.

Art. 20 - O despacho que decidir a reclamação, será objeto de notificação por escrito ao reclamante, ou de publicação na imprensa officiosa, para o efeito de recurso à instancia administrativa superior, nos termos regulamentares próprios.

Art. 21 - As reclamações e recursos não terão efeito suspensivo.

§ Único - As restituições, quando for o caso, serão feitas mediante simples preenchimento de formulas existentes, para tal fim, na repartição arrecadadora.

#### VI - ARRECADAÇÃO

Art. 22 - O pagamento do imposto será feito em duas prestações iguais, sendo a primeira paga até 31 de março e a segunda, até 31 de agosto, de cada ano.

§ 1º - As atividades iniciadas no curso do exercício obrigam-se pelo pagamento do imposto, a partir do trimestre em que se tenham iniciado.

§ 2º - O pagamento deverá ser feito em uma única prestação, quando se tratar de início de atividade no decorrer do segundo semestre.

Art. 23 - A arrecadação será feita nas seguintes condições:

a) com o desconto de 10% (dez por cento), quando efetuado o pagamento em duas prestações, nos prazos regulamentares;

b) sem desconto e sem multa, se o imposto for pago até o dia 15 do mês seguinte;

c) acrescimo da multa de 10% (dez por cento) quando pago posteriormente à data referida no inciso "b";

d) com o desconto de 20% (vinte por cento), se o pagamento for efetuado de uma só vez, dentro do prazo regulamentar, correspondente ao primeiro semestre.



§ Único - Excetua-se os casos previstos no artigo 24.

Art. 24 - O imposto será arrecadado de uma só vez, adiantadamente, e compreenderá apenas determinado período, quando se tratar de comércio ambulante, transitório, em feiras livres ou de artigos próprios de determinadas comemorações ou festividades, bares e restaurantes em locais ou estabelecimentos de recreação, diversões ou praças esportivas.

Art. 25 - Os contribuintes enumerados no artigo anterior incorrerão na multa de Cr.\$ 200,00 a Cr.\$ 500,00, e sofrerão apreensão dos respectivos aparelhos ou mercadorias, caso não satisfizerem adiantadamente o imposto a que estão sujeitos.

#### VII - ISENÇÕES

Art. 26 - São isentos do imposto:

- a) os vendedores de jornais e revistas e os engraxates, sem localização fixa, menores de 16 anos e os maiores de 16 anos, quando incapazes de exercer outra profissão;
- b) os motoristas profissionais de carros de aluguel;
- c) o proprietário de um único veículo dirigido por ele próprio, sem qualquer auxiliar ou associado;
- d) os operários e empregados domésticos, inclusive motoristas;
- e) os ministros e sacerdotes de qualquer credo religioso, os diplomatas, cônsules e funcionários públicos, no exercício de suas profissões;
- f) os serventes de justiça;
- g) os professores, jornalistas e escritores;
- h) as pequenas indústrias domiciliares, com volume de negócio até Cr.\$ 30 000,00 (trinta mil cruzeiros) anuais, onde se pratique o trabalho individual, por sua conta própria, sem portas abertas, nem reclames, armário ou letreiros e sem oficiais aprendizes, não sendo considerados como tais os filhos menores e a mulher do industrial;
- i) os operários, criados de servir e condutores de veículos, pela prestação de serviços pessoais;
- j) os pequenos lavradores, quando negociarem os produtos da sua lavoura, desde que o volume de negócios não ultrapasse de Cr.\$ 30 000,00 (trinta mil cruzeiros) anuais;
- k) as casas de caridade, as sociedades de socorros mútuos e qualquer estabelecimento de fins humanitários;
- l) as associações esportivas e culturais;
- m) as pensões familiares que apenas forneçam comida em horas determinadas, salvo se e tiverem mais de 5 (cinco) pensionistas ou volume de negócio superior a Cr.\$ 20 000,00 (vinte mil cruzeiros) anuais;
- n) os auxiliares ou empregados de escritórios e estabelecimentos comerciais ou industriais, salvo os gerentes, sub-gerentes, diretores, sub-diretores, contadores, membros de conselho fiscal e outros a eles equiparados, quando os escritórios ou estabelecimentos forem lançados para pagamento de impostos de indústrias e profissões em quantia superior a Cr.\$ 3 000,00 (três mil cruzeiros) no exercício;

X

o) os administradores, empregados e auxiliares de estabelecimentos agrícolas;

p) os vendedores das feiras, quando forem os mesmos produtores agrícolas;

q) as serrarias e olarias não exploradas comercialmente e que só produzam para o consumo dos respectivos proprietários;

r) os estabelecimentos particulares de ensino, de qualquer grau ou natureza que mantiverem alunos gratuitos além do número exigido pelas leis de ensino;

s) as cooperativas, quais quer que elas sejam, desde que devidamente legalizadas.

§ 1º - As isenções compreenderão apenas ~~as~~ o exercício das atividades enumeradas neste artigo.

§ 2º - As isenções previstas nos itens "h", "r" e "s", deverão ser solicitadas anualmente, mediante requerimento devidamente instruído quanto ao preenchimento dos requisitos e condições estabelecidos.

Art. 27 - No caso de venda ou transferência de estabelecimento, sem observância do disposto nos artigos 10 e 12, parágrafo único, o adquirente ou sucessor será responsável pelos débitos fiscais anteriores.

Art. 28 - Os lançamentos relativos ao exercício de 1947, efetuados pela Fazenda do Estado, serão reproduzidos pela Prefeitura; para o exercício de 1948, exceptuados os casos previstos no art. 24.

§ Único - Os lançamentos relativos a atividades iniciadas após o decorrer do primeiro semestre de 1947 servirão de bases para o lançamento da totalidade do exercício de 1948.

Art. 29 - Será concedida isenção de metade deste imposto às indústrias beneficiadas pela lei nº 154, de 25/11/1936, nas seguintes bases:

- a) As de capital até Cr.\$ 100 000,00 (cem mil cruzeiros) por 4 anos;
- b) As de mais de Cr.\$ 100 000,00 (cem mil cruzeiros) até Cr.\$ 300 000,00 (trezentos mil cruzeiros) por seis anos;
- c) As de mais de Cr.\$ 300 000,00 (trezentos mil cruzeiros) até Cr.\$ 500 000,00 (quinhentos mil cruzeiros) por oito anos;
- d) As de capital superior a Cr.\$ 500 000,00 (quinhentos mil cruzeiros) por dez anos;

§ Único - Fica revogado o art. 2º da lei 154, de 25/11/1936 no que se refere ao presente imposto.

Art. 30 - Esta lei entrará em vigor a 1º de janeiro de 1948, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Jundiaí, 11 de março de 1948.

*Vasco Venchiarutti*  
Arq. Vasco A. Venchiarutti,  
Prefeito Municipal.

Publicada na Secretaria de Prefeitura, 11 de março de 1948.

*Flínio Luiz M. Bonilha*  
Flínio Luiz M. Bonilha,  
Diretor da Secretaria.